



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 064/2021

Autoria do projeto: Vereador Dudi

Assunto do projeto: Institui o uso do colar de girassol, nos termos em que especifica

PARECER Nº 178.1/2021/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei. Institui o uso do colar de girassol. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador *Dudi*, pelo qual pretende instituir - no município de Jacareí - a utilização do colar de girassol, como ferramenta auxiliar na identificação e suporte à pessoas com deficiências ocultas, conforme melhor especificado em sua propositura.

2. O autor argumenta, na Justificativa que acompanha o texto, que a ferramenta veiculada na presente propositura não é impositiva, tampouco confere outros direitos decorrentes de legislação específica, mas que, contudo, permite melhor recepção e tratamento pelos atendentes públicos e privados, considerando a individualidade de cada ser humano.

3. Por tais motivos, a implementação da medida apresentada melhoraria sobremaneira a realidade atual, na medida em que permitirá o conhecimento e pleno respeito a todos, de acordo com suas peculiaridades.

II. FUNDAMENTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

1. O tema em apreço encontra não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema.

2. Na mesma linha, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, a qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como "assuntos de interesse local", nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a condição presente rotineiramente nos mais diversos ambientes (escolas, empresas, repartições públicas etc) em âmbito municipal.

4. Vale ressaltar que em outros entes da Federação existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

5. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto.

6. No mérito, o projeto não apresenta vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

7. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está em condições de regular tramitação, não apresenta óbices sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **não** apresenta impedimento para tramitação.
2. Avançando a propositura, deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Saúde.
3. Para aprovação da proposta, é necessário o voto favorável da maioria simples.
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 05 de agosto de 2021

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

*Rotifico o parecer acrescentando
terno único de votação
Jacareí, 12 de agosto de 2021*

Mirra Evelyn Tamen Lazcano
Consultor Jurídico
OAB/SP 250.244

Secretaria Jurídica em exercício